CÂMARA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra Mansa

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI Nº 2116 ,DE 11 DE setembro DE 1987.

11.9.95

Vide Lei 2776-11.

Aprova o Estatuto do Sistema de Ensino Público e do Magistério de Barra Mansa e dá outras providências.

Art. 1º - Fica aprovado, em todos os seus termos, o Estatuto do Sistema de Ensino Público e do Magistério de Barra Mansa, constante do documento apenso a esta Lei e que, dela, faz parte integrante.

Art. 2º - Em conseqüência e para o cabal cumprimento das disposições ali contidas, são adotadas as seguintes medidas complementares:

I - Criação das Ocupações de:

a) Instrutor - Ref.Inicial: Cz$ 2.204,10

b) Especialista de Educação - Ref.Inicial: Cz$ 4.104,00 e a subseqüente reorganização na Tabela própria para o Quadro do Magistério, obedecidos os mesmos critérios adotados para o Pessoal CLT.

II - Criação do Cargo Efetivo de Especialista de Educação, com a referência inicial de Cz$ 4.571,40, procedendo-se à reorganização da Tabela de Vencimentos com sua inclusão, obedecidos os mesmos critérios adotados para o Pessoal Estatutário e alterando-se, destarte, o Anexo I à Lei nº 1.718 de 30 de dezembro de 1983 , que aprovou o Estatuto do funcionalismo Público Municipal.

III - Criação, na Estrutura Organizacional-administrativa da Prefeitura Municipal de Barra Mansa, no Quadro da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de:

a) Um Cargo em Comissão de simbologia CC - 4, de "Coordenador de Legislação Educacional", com a conseqüente extinção da Função Gratificada (FG - 3) de Chefe da Orientação Administrativa e Legislação.

b) Uma Função Gratificada, símbolo FG - 1, de "Chefe da Divisão do Ensino Pré-Escolar", subordinada ao Departamento Técnico de Educação.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra Mansa

LEI Nº 2116 Fls. 02

IV - Extinção da Ocupação de Pedagoga, constante da Relação Geral das Ocupações do quadro de Pessoal regido pela CLT , aprovada pela Lei nº 2.059, de 24 de novembro de 1986.

Parágrafo Único - O Chefe do Executivo estabelecerá , em ato administrativo, o número de Ocupações e de Cargos Efetivos - de Especialistas de Educação e o número das Ocupações de Instrutor, necessários aos trabalhos técnico-pedagógicos da Secretaria Municipal de Educação e cultura.

Art. 3º - Procedendo-se às alterações desta decorrentes no Anexo I à Lei nº 2.070, de 13 de fevereiro de 1987, fica aprovado, também, o Organograma da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em apenso.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas nas Leis nºs 1.512, de 29/12/78, 1.530, de 10/04/80, 1.654, de 02/12/82, 1.728, de 02/05/84, o Art. 2º da Lei 1.900, de 24/05/85 e 2.018, de 20/06/86.

Art. 5º - A presente Lei vigora a partir de sua publicação, retroagindo, porém, os seus efeitos a 1º (primeiro) de abril de 1987.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 11 de setembro de 1987.

DR. LUIZ CARLOS SUCKOW F. DO AMARAL
PREFEITO

ANEXO À LEI Nº 2116

ESTATUTO DO SISTEMA DE ENSINO PÚBLICO E DO MAGISTÉRIO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA EDUCACIONAL E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º - Este Estatuto dispõe sobre o Sistema de Ensino Público proporcionado à comunidade pela Prefeitura Municipal de Barra Mansa, estabelecendo as Diretrizes Básicas para a implementação de sua política educacional, a estrutura organizacional para a colimação de seus objetivos e, com destaque especial, as Normas Específicas, aplicáveis ao pessoal integrante do Quadro do Magistério.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Barra Mansa, no cumprimento de disposições institucionais, proporcionará, gratuitamente, aos seus munícipes, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e das Unidades que compõem a Rede Escolar Municipal:

I - Ensino de 1º Grau - 1ª Fase - destinados a alunos até 14 (quatorze) anos de idade, aí incluídos: Classe de Alfabetização, Pré-Escolar, e Educação Especial, esta sem limite de idade.

II - Ensino Supletivo, na forma da legislação vigente, para alunos com mais de 14(quatorze) anos de idade, em estreita cooperação com a instituição federal responsável por sua coordenação, a nível de:

a) alfabetização;
b) quatro primeiras séries do 1º Grau (1ª a 4ª)

III - Ensino Pré-Profissionalizante, aos já alfabetizados e que compreende Cursos de Qualificação de Artes Domésticas, Artesanato, Datilografia e outros correlatos.

Parágrafo Único - A intercomplementação do 1º Grau, com abrangência à sua 2ª fase (de 5ª à 8ª série) será ministrada pela Fundação Educacional de Barra Mansa (FEBAM), órgão integrante de administração indireta da Prefeitura, com personalidade jurídica própria e subvencionada pelo erário municipal.

Art. 3º - Para consecução de seus objetivos educacionais a Prefeitura Municipal de Barra Mansa, estabelecerá, anualmente, a dotação orçamentária das despesas a cargo do erário municipal e a locação de recursos, provenientes de verbas concedidas por força da legislação federal ou estadual e outras advindas da celebração de convênios com entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 4º - Constituem Diretrizes Básicas do Sistema de Ensino Público Municipal:

I - atingir, de forma plena e mais abrangente possível, a sua clientela-alvo, tanto na área Urbana como na Periférica e Zona Rural;

II - proporcionar aos seus munícipes o ensino e a educação regulares, nos níveis de sua competência e do estabelecido neste Estatuto, dentro das mas modernas e atualizadas técnicas;

III - manter em prefeitas condições de utilização as Unidades que compõem a Rede Escolar Municipal e, na medida de suas disponibilidades orçamentárias, promover a sua expansão, equacionando-a às necessidades da população;

IV - dignificar socialmente e valorizar profissionalmente os membros integrantes do Magistério Público Municipal.

CAPÍTULO III
DO GERENCIAMENTO

Art. 5º - Dentro da estrutura organizacional da Administração direta do Município e Subordinada diretamente ao Chefe do Executivo, cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o gerenciamento do Sistema de Ensino Público, com as seguintes atribuições básicas:

I - a instalação, manutenção e administração das Unidades da REde Escolar Municipal;

II - a elaboração dos planos e programas de ensino e educação a serem cumpridos, promovendo a sua implementação e acompanhando o seu desenvolvimento;

III - a coordenação, orientação e supervisão de todo o sistema em funções normativas e de controle, compatibilizando-o aos ditames das esferas federal e estadual;

IV - a orientação e apoio às Secretarias das Unidades Escolares mantendo atualizada toda a legislação pertinente ao educando, ao membro do Magistério e à própria Escola;

V - a seleção, lotação, aperfeiçoamento, reciclagem e perfeita adaptação do membro do Magistério às suas atividades específicas;

VI - a prestação de apoio técnico e administrativo às Unidades Escolares, fornecendo recursos materiais e de pessoal, transmitindo dados e informações relativas à evolução tecnológica do ensâno;

VII - a prestação de total assistência ao educando, sob os aspectos técnico-pedagógico, social, psicológico, alimentar e médico odontológico.

CAPÍTULO IV
DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 6º - Para o cumprimento de suas atribuições relativas ao gerenciamento do Sistema de Ensino Público, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura contará, além dos recursos materiais e patrimoniais que lhe forem - alocados, com Recursos Humanos que vêm a constituir os:

I - Quadro de Pessoal Administrativo e de Serviços de Apoio;

II - Quadro do Magistério.

Art. 7º - Lei Municipal estabelecerá o número de Cargos Efetivos, Cargos em Comissão, Funções Gratificadas e Ocupações que integram os Quadros da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, assim com as respectivas - tabelas de Vencimentos, Remunerações, Gratificações e Salários.

§ 1º - Cargo efetivo é aquele que se reveste de estabilidade - funcional e cujo provimento e investidura ocorreram dentro das normas estabelecidas pelo Estatuto do Funcionalismo Público Municipal.

§ 2º - Cargo em Comissão é aquele cujo provimento se reveste de caráter de transitoriedade e decorre de existência de alto grau de confiança - do Chefe do Executivo.

§ 3º - Função Gratificada é aquela que requer, para o seu exercício, um conjunto maior de responsabilidade ou um grau superior de confiança- do Chefe do Executivo, independentemente daquelas inerentes ao Cargo Efetivo - ou à Ocupação.

§ 4º - Ocupação é o conjunto de atribuições específicas, de nomenclatura própria, cujo provimento exige determinadas habilitações e se processará sob égide da Consolidação das Leis do Trabalho e da Legislação Municipal.

Art. 8º - O provimento de Cargos em Comissão se processará por ato de nomeação e o exercício de Funções Gratificadas dar-se-á após ato de designação, sancionados pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único - A designação para o exercício de Funções Gratificadas, criadas para atender a encargos de Chefia e/ou assessoramento intermediários, deverá recair em servidor público municipal, cujas atribuições básicas se correlacionem.

TÍTULO II
DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 9 - O Quadro do Magistério, integrante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura se compõe de:

I - Instrutores

II - Docentes - (Professor de 1º Grau - 1ª Fase)

III - Especialistas de Educação.

Parágrafo Único - Ao pessoal integrante do Quadro do Magistério, seja estatutário ou celetista, aplicar-se-á a legislação correspondente ao regime jurídico a que estiver subordinado e, complementarmente, as normas fixadas neste Estatuto.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUTORES

Art. 10 - Instrutor é o servidor público municipal, atuante na área de Cursos Pré-Profissionalizantes, que tem por atribuição específica, transmitir ao educando conhecimentos práticos que o habilite ao cabal desempenho de atividades Artesanais, Artísticas, Domésticas e outras correlatas.

Parágrafo Único - O Instrutor estará obrigado ao cumprimento da carga de 22(vinte e duas) horas/aulas semanais, em horas de 50(cinquenta) minutos, obedecido o calendário de cada ano letivo.

CAPÍTULO III
DOS DOCENTES

Art. 11 - Docente, para fins deste Estatuto, é o Professor do 1º Grau - 1ª Fase que, havendo apresentado o obrigatório registro no órgão competente do Ministério de Educação, presta serviços na Secretaria Municipal de Educação e cultura, com exercício nas Unidades componentes da Rede Escolar Municipal, tendo por atribuição específica ministrar o ensino e a educação para alunos até a 4ª série do 1º Grau, aí incluídos os de Pré-Escolar, Alfabetização, - Educação Especial e, ainda, os do Ensino Supletivo.

§ 1º - Estão habilitados ao exercício das atribuições de Professor de 1º Grau - 1ª Fase, aqueles com formação específica do 2º Grau em Curso regular ou que sejam portadores de registro permanente de Professor Primário , obtido anteriormente à Lei 5692/71.

§ 2º - O Professor de 1ª Grau - 1ª Fase estará obrigado ao cumprimento da carga de 22(vinte e duas) horas/aula semanais, em horas de 50(cinquenta) minutos, obedecido o calendário de cada ano letivo devendo, ainda, atender a eventuais convocações, durante o recesso escolar, para o exercício de tarefas correlatas às suas atribuições.

Art. 12 - O exercício da docência obedecerá aos Planos de Trabalho da Unidade Escolar respectiva e deverá ser realizado:

I - Em Regência de Classe - quando ela for executada em sala de aula com a responsabilidade por determinada Disciplina ou por Turma de Alunos aí incluídos, para eventuais vantagens Estatutárias, os Instrutores.

II - Em Docência Extra-Classe - quando na execução de tarefas correlatas, na Secretaria da unidade Escolar e, eventualmente, na substituição de Regentes.

III - Em Regência de Classe de Alfabetização.

Parágrafo Único - Para o exercício da Docência em Pré-Escolar , Classe de Alfabetização e Educação Especial será obrigatória a conclusão de Curso de Especialização.

CAPÍTULO IV
DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

Art. 13 - Especialistas de Educação, para fins deste Estatuto, é o servidor público municipal que, havendo apresentado o obrigatório registro no órgão competente do Ministério de Educação, presta serviços na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e tem por atribuições específicas segundo a sua formação, três ramos conexos de atividades no Magistério:

I - Direção e Supervisor de Ensino - o trabalho técnino-pedagógico de administrar, dirigir ou supervisionar as atividades exercidas em órgãos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou nas Unidades da Rede Escolar Municipal;

II - Orientação Educacional - o trabalho técnico-pedagógico de proporcionar ao aluno, em estreita colaboração com o docente e seguindo diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, orientação , inclusive a vocacional, prestando-lhe contínua assistência em suas relações cotidianas escola-família-comunidade;

III - Orientação Técnico-Pedagógica - o trabalho de elaborar, seguindo diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, os planos educacionais a serem implementados nas Unidades da Rede Escolar, acompanhando e avaliando o seu desenvolvimento.

§ 1º - Estão habilitados ao exercício das atribuições cometidas ao Especialista de Educação os portadores de diplomas de Curso Superior correspondente à Licenciatura Plena e mais, de Pós-Graduação, Mestrado ou Doutorado em Curso Específico, ressalvados os direitos adquiridos, dos diretores nomeados antes da Lei nº 5.692/71.

§ 2º - O Especialista de Educação estará sujeito ao regime de trabalho diário, no cumprimento da carga de 20(vinte) horas semanais.

CAPÍTULO V
DO PROVIMENTO

Art. 14 - Provimento, para fins deste Estatuto, é o preenchimento de vagas existentes em Cargo Efetivo remanescente ou em Ocupações do Quadro do Magistério.

§ 1º - O Provimento se processará por:

I - Admissão, exclusivamente para vagas existentes em Ocupações

II - Reclassificação.

-

III - Reintegração, nos termos do Estatuto do Funcionalismo Público Municipal de Barra Mansa.

IV - Substituição, nos casos de vacância temporária.

Art. 15 - O provimento por Admissão se concretizará após ato autorizatório individual, sancionado pelo Prefeito Municipal, obedecidas as exigências estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e por este Estatuto , sendo precedido de Provas Públicas de Seleção.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação elaborará e divulgará à época própria, Editais para a realização de Provas Públicas de Seleção, fixando o prazo de sua validade e estabelecendo os requisitos básicos a serem preenchidos pelo candidato, inclusive sobre a apresentação dos registros exigidos a cada caso.

Art. 16 - Reclassificação é a movimentação do servidor público municipal, estatutário ou celetista, para prover vaga, em Cargo Efetivo remanescente ou em Ocupação existente no Quadro do Magistério, de Nível Salarial superior ao percebido e, em razão da mudança de atribuições, deveres e responsabilidades.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura estabelecerá, regimentalmente, os critérios a serem adotados para processamento da Reclassificação.

Art. 17 - O Provimento, seja por Admissão ou por Reclassificação, será, sempre, processado para a referência inicial do nível atribuído ao Cargo Efetivo ou à Ocupação vagos.

Parágrafo Único - Estando o servidor público municipal provido em referências superiores à inicial do nível correspondente ao Cargo Efetivo ou à Ocupação para o qual esteja sendo processada a Reclassificação, esta se efetivará na referência imediatamente superior ao valor percebido.

Art. 18 - Remoção, para fins deste Estatuto, é o deslocamento do servidor, integrante do Quadro do Magistério, de uma para outra das Unidades da Rede Escolar Municipal.

§ 1º - A Remoção processar-se-á:

I - A pedido - se decorridos 2(dois) anos de efetivo exercício na Unidade de Origem.

II - Por permuta.

III - "Ex-ofício".

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura estabelecerá , regimentalmente, critérios para o processamento da Remoção objetivando, sempre , o interesse da administração e atendendo, primordialmente, a proximidade da residência do servidor público municipal.

CAPÍTULO VII
DA VACÂNCIA

Art. 19 - Vacância, para fins deste Estatuto, é a ocorrência de vaga em Cargo Efetivo ou Ocupação do Quadro do Magistério e se concretizará com o processamento anterior:

I - Em caráter definitivo, em razão de:

a) acréscimo de Quadro;

b) Demissão;

c) exoneração;

d) reclassificação;

e) aposentadoria;

f) falecimento.

II - Em caráter temporário:

a) suspensão por mais de 15(quinze) dias;

b) inquérito Administrativo Judicial;

c) férias;

d) licença por mais de 15(quinze) dias;

e) acidente de trabalho;

f) afastamento autorizado, nos termos deste Estatuto.

CAPÍTULO VIII
DOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES

Art. 20 - Ao servidor público municipal, integrante ao Quadro do Magistério, além dos deveres estabelecidos pela legislação reguladora do regime Jurídico a que estiver sujeito e daqueles específicos a cada caso, regimentalmente definidos, incumbe genéricamente:

a) exercer, com proficiência e dedicação, as atividades programadas e que lhe forem atribuídas em razão do Cargo Efetivo ou Ocupação providos;

b) cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares, inclusive aqueles destinados à atividades extra-classe;

c) assumir total isenção, julgando criteriosamente as provas e os trabalhos escolares;

d) zelar pelo prestígio, sempre crescente, do Sistema de Ensino Municipal, respeitando alunos, colegas, superiores hierárquicos e de demais servidores da Administração Municipal;

e) tratar os alunos com respeito, dignidade e consideração;

f) observar e zelar pela manutenção da disciplina, quer em salas de aula, como nas áreas internas e externas da Unidade da Rede Escolar Municipal;

g) conduzir-se de forma exemplar evitando, por ação ou omissão atitudes que possam resultar em prejuízos de ordem física, moral ou intelectual - para o aluno.

CAPÍTULO IX
DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 21.- Aos integrantes do Quadro do Magistério são deferidos direitos e Vantagens Pecuniárias Especiais, independentemente do que lhes é assegurado, na conformidade com o regime jurídico ao qual estejam subordinados, pelo Estatuto do funcionalismo Público Municipal de Barra Mansa, pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Legislação Municipal.

Art. 22 - Progressão é um dos direitos outorgados a todos os servidores pela legislação municipal e consiste na ascenção salarial para a subsequente referência do Nível atribuído ao Cargo Efetivo ou Ocupação providos.

Parágrafo Único - A Progressão é bienal e sua concessão estará condicionada às exigências estabelecidas pela legislação municipal.

SEÇÃO I
DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 23 - São Direitos Especiais deferidos aos integrantes do Quadro do Magistério:

a) usufruir da possibilidade e oportunidade de aperfeiçoamento reciclagem e especialização;

b) participar do planejamento de programas e currículos,de reuniões, conselhos ou comissões escolares;

c) dispor de material adequado e suficiente para bem exercer - suas atribuições;

d) escolher, respeitadas as diretrizes adotadas, os processos e métodos didáticos a aplicar, assim como os critérios de avaliação da aprendizagem;

e) receber assistência e orientação técnica para o melhor desempenho de suas tarefas;

f) gozar de recesso escolar;

g) requerer e peticionar;

h) licenciar-se para tratar de interesse particular, após 3 (três) anos de efetivo exercício e pelo prazo máximo de 2(dois) anos, após ato do Chefe do Executivo e com parecer favorável do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - ainda que dispensado temporariamente de suas atribuições, durante o recesso escolar, o integrante do Quadro do Magistério poderá ser convocado para atender a eventuais necessidades do serviço, a critério do diretor da unidade Escolar ou de seus superiores hierárquicos.

SEÇÃO II
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS E ESPECIAIS

Art. 24 - São Vantagens Pecuniárias Especiais deferidas aos integrantes do Quadro do Magistério:

I - Gratificação Especial - a vantagem pecuniária por serviços prestados, fora do horário normal, em bancas ou comissões de exames, concursos ou provas e cujo valor será fixado, a cada oportunidade, pelo Chefe do Executivo.

II - Pagamento correspondente às aulas extraordinárias ministradas.

III - Adicional de Magistério - a vantagem pecuniária que corresponde a um percentual variável, a seguir discriminado, o qual incidirá sobre os vencimentos ou Salário, podendo ser atribuído a título de:

a) Regência de Classe - Percentual mensal de 25%(vinte e cinco por cento), atribuído àqueles que exerçam a docência em sala de aula, responsáveis por determinadas disciplinas ou Turmas de Alunos, inclusive as do Ensino Profissionalizante.

b) Regência de Classe de Alfabetização e 1ª Série do 1º Grau - Percentual mensal de 35%(trinta e cinco por cento), atribuído àqueles que ministram aulas de alfabetização.

c) Regência Extra-Classe - Percentual mensal de 10%(dez por cento), atribuído àqueles que prestam serviços rotineiros na Secretaria da unidade Escolar e, eventualmente, substituem as Regentes de Classes.

d) Regente de Classes multi-seriadas - Percentual mensal de 45% (quarenta e cinco por cento), àqueles que ministram aulas em Classes multi-seriadas.

e) Docentes de Escolas para Excepcionais e Deficientes Físicos- Percentual mensal de 50%(cinquenta por cento), àqueles que ministram aulas em Escolas para alunos excepcionais e deficientes físicos.

f) Estudos Adicionais - Percentual mensal de 5%(cinco por cento) atribuído àqueles que, no exercício da docência em sala, comprovarem haver concluído a 4ª série de Especialização do Curso de formação de Professores.

g) Difícil Acesso - Pencentual mensal de 10%(dez por cento)atribuído às docentes, quando caracterizada uma das situações que se seguem:

1) Inexistência de linhas regulares de transporte coletivo ou, se existente, os coletivos trafeguem em número e horário insuficientes;

2) Quando o percurso, a pé, da residência à Escola for igual ou superior a 2 km (dois quilômetros);

3) Quando o percurso, a pé, de ida-e-volta da residência à Escola, for cumprido em tempo igual ou superior ao exigido para a permanência na Escola;

4) Quando houver necessidade de utilização de mais de uma condução para chegar à Unidade Escolar;

5) Quando a Escola estiver localizada em morros que devam ser vencidos a pé ou, para atingí-la, necessária seja trilhar caminhos de terras e encostas íngremes;

6) Quando, para chegar à Escola, outras dificuldades que possam ser consideradas como de difícil acesso tenham que ser superadas.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação atualizará, mensalmente, para o seu regular e automático pagamento, a RElação Geral dos Servidores que fazem jús ao Adicional de Magistério, explicitando os seus respectivos títulos.

§ 2º - A Concessão do Adicional de Difícil Acesso dependerá de requerimento da parte interessada e do despacho decisório do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º - Somente os percentuais relativos a Difícil Acesso e Estudos Adicionais poderão vir ser pagos cumulativamente aos demais títulos.

IV - Gratificação por função, após ato de designação do Chefe do Executivo, nos casos previstos neste Estatuto.

SEÇÃO III
DO AFASTAMENTO

Art. 25 - O integrante do Quadro de Magistério poderá afastar-se, temporariamente, do exercício de suas atribuições nos casos de indicação pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, para:

I - Frequência a cursos ou cumprimento de estágios para aperfeiçoamento e/ou especialização;

II - Participação em congressos, Seminários, Reuniões e outros eventos cujo tema central se correlacione com as atividades típicas do Magistério

III - Exercício de atividades em órgãos ou instituições, públicas, ou privadas, cujas finalidades sejam de caráter educacional e assistencial e atendam aos interesses da Prefeitura Municipal de Barra Mansa ou à sua Comunidade.

Parágrafo Único - O ato de autorização do afastamento é da competência do Prefeito Municipal, assegurados ao indicado todos os direitos e vantagens a que fizer jús, inclusive o cômputo do tempo de afastamento como de efetivo exercício, para todos os fins.

Art. 26 - Poderá, ainda, ocorrer o afastamento temporário, nos casos de requisição:

I - de qualquer órgão da administração indireta da Prefeitura Municipal de Barra Mansa.

II - de órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal ou de outros municípios.

Parágrafo Único - O Chefe do Executivo estabelecerá, após parecer do Secretário Municipal de Educação e Cultura sobre a conveniência do atendimento à requisição e, no ato que o autorizar, as condições para o afastamento, se assegurados, ou não, os direitos e vantagens do servidor, se com ônus, ou não , para o Erário Municipal.

CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES

Art. 27 - Penalidade é a sanção disciplinar aplicável ao servidor público municipal, integrante do quadro de Magistério, pelo não cumprimento de seus deveres e/ou atribuições ou pela infração a dispositivos da legislação municipal reguladora do regime jurídico ao qual estiver subordinado.

Parágrafo Único - São penalidades:

a) Advertência
b) Repreensão
c) Suspensão
d) Exoneração
e) Demissão, por justa causa
f) Cassação de Aposentadoria - esta, apenas nos casos previstos no Estatuto do Funcionalismo Público de Barra Mansa.

Art. 28 - Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura escalonar regimentalmente para a sua aplicação, a graduação da penalidade, levados em consideração a gravidade da falta cometida e os antecedentes funcionais do infrator.

Art. 29 - O ato de aplicação das penalidades de Advertência, Repreensão e Suspensão é do Secretário Municipal de Educação e Cultura e, o relativo às demais, da exclusiva conpetência do Chefe do Executivo, por proposta fundamentada daquele Secretário.

TÍTULO III
DA REDE ESCOLAR MUNICIPAL

Art. 30 - A Rede Escolar Municipal é o conjunto de Estabelecimentos de Ensino - as Unidades Escolares - instalados pela Prefeitura no território do Município de Barra Mansa, nos quais se alicerça o Sistema de Ensino Público - Municipal.

Parágrafo Único - às Unidades Escolares, as quais não tem personalidade jurídica, mas se identificam por denominação própria, a Prefeitura Municipal de Barra Mansa alocará recursos patrimoniais, materiais e humanos necessários ao pleno desenvolvimento e atuação, dentro dos limites orçamentários pré-estabelecidos.

Art. 31 - As Unidades Escolares se classificam:

I - Pela sua localização geográfica ou por suas características , em:

a) Urbanas
b) Rurais

II - Pelo tipo de Ensino ministrado, em:

a) De cursos regulares do 1º grau - 1ª fase
b) De cursos Supletivos de alfabetização e do 1º Grau-1ª fase

III - Pelo contigente de educandos nelas matriculados em Grupos:

a) As com mais de 600 alunos
b) As com mais de 300 alunos
c) As de 100 e até 300 alunos
d) As de menos de 100 alunos.

Parágrafo Único - Incluem-se como integrantes do Grupo D as Unidades onde forem ministradas aulas a alunos excepcinnais.

Art. 32 - As Unidades Escolares, classificadas nos Grupos A,B,C e D serão getidas por um Diretor, designado por ato do Chefe do Executivo e que fará jús a uma gratificação mensal, cujo valor será expresso por percentual incidente sobre o Salário ou Vencimentos percebidos e corresponderá a:

Grupo A - 95% (noventa e cinco por cento)

Grupo B - 85% (oitenta e cinco por cento)

Grupo C - 75% (setenta e cinco por cento)

Grupo D - 65% (sessenta e cinco por cento)

Parágrafo Único - O exercício da função Gratificada de Diretor Escolar é privativo de Especialista de Educação mantida porém, a situação funcional existente, até que ocorra a paulatina regularização com a designação de novos ocupantes.

Art. 33 - O exercício das atribuições de Secretário, Auxiliar de Direção, Supervisão de Ensino, Coordenação e Orientação (Educacional e Pedagógica) será precedido de ato de designação do chefe do Executivo e ensejará o pagamento de uma Gratificação mensal cujo valor será expresso, por percentual incidente sobre o Salário ou Vencimentos percebidos e que corresponderá a:

25% (vinte e cinco por cento) para os Secretários;

30% (trinta por cento) para os Auxiliares de Direção;

55% (cinquenta e cinco por cento) para as Supervisoras, Coordenadoras e Orientadoras (Educacional e Pedagógica).

Parágrafo Único - O exercício da Função Gratificada de Auxiliar de Direção, Supervisora de Ensino, Coordenadora e Orientadora é privativo de Especialista de Educação admitida, porém, exceção para as atuais Auxiliares de Direção que, não possuindo a indispensável habilitação, continuarão a perceber o percentual fixado como Vantagem Pecuniária, a título de Adicional de Magistério.

TÍTULO IV
DA ELEIÇÃO PARA DIRETORA

Art. 34 - Nas Escolas recem-criadas e onde haja o afastamento definitivo ou vacância por licença superior a 180(cento e oitenta) dias, do cargo de Diretora, deverá ser realizada a eleição livre e democrática.

§ 1º - Nas Escolas recém-criadas, no primeiro ano letivo, a Diretora será indicada pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura e após aquele período, de acordo com o previsto no artigo acima e parágrafos seguintes

§ 2º - Poderão votar o Corpo Docente, Funcionários e pais de alunos da Escola respectiva.

§ 3º - Todos os eleitores deverão ser notificados por escrito, no prazo de no mínimo 10(dez) dias, do local e hora da votação.

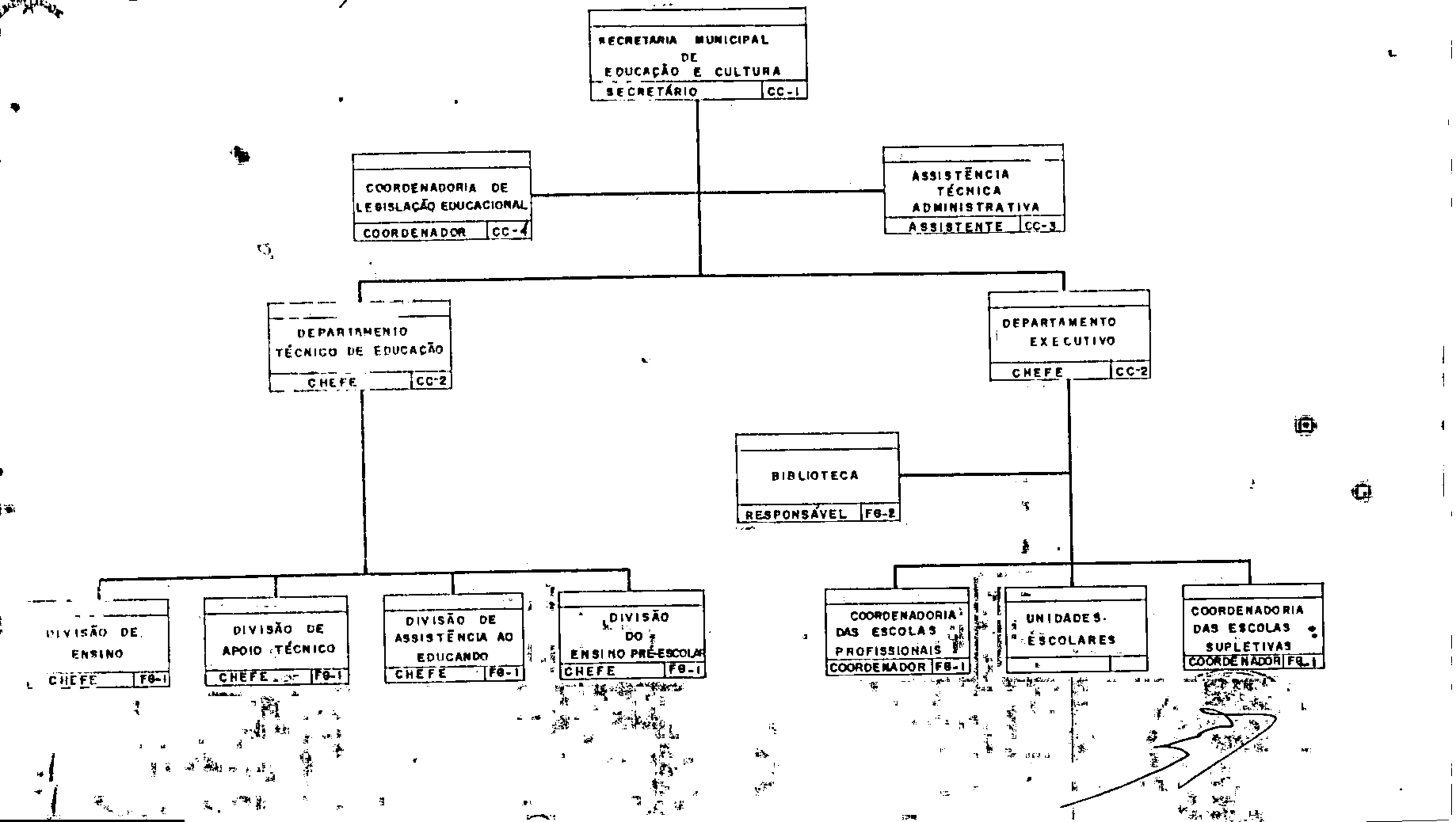
§ 4º - Em caso de não correspondência da escolhida, caberá ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, convocar nova eleição, obedecendo o parágrafo anterior.

§ 5º - Os casos omissos neste artigo serão decididos pela Secretaria de Educação e Cultura.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - A data de 15 de outubro é celebrada como o DIA DO MESTRE, cabendo à Secretaria Municipal de Educação e Cultura promover, com a realização de atividades cívicas e culturais, a sua festiva comemoração.

Barra Mansa, 11 de setembro de 1987.


SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETÁRIO CC-1
COORDENADORIA DE LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL
COORDENADOR CC-4
ASSISTÊNCIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA
ASSISTENTE CC-3
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO
CHEFE CC-2
DEPARTAMENTO EXECUTIVO
CHEFE CC-2
BIBLIOTECA
RESPONSÁVEL FG-2
DIVISÃO DE ENSINO
CHEFE FG-1
DIVISÃO DE APOIO TÉCNICO
CHEFE FG-1
DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA AO EDUCANDO
CHEFE FG-1
DIVISÃO DO ENSINO PRÉ-ESCOLAR
CHEFE FG-1
COORDENADORIA DAS ESCOLAS PROFISSIONAIS
COORDENADOR FG-1
UNIDADES ESCOLARES
COORDENADORIA DAS ESCOLAS SUPLETIVAS
COORDENADOR FG-1